



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 475/2000

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 24/10/2000

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000118/98 AI: 1/9716250

RECORRENTE: AUTO PEÇAS SERRA GRANDE LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ MIRTÔNIO COLARES DE MELO

EMENTA: ICMS. BAIXA CADASTRAL. Falta de comunicação ao fisco do extravio de documentos fiscais. Auto de Infração nulo. Não consta do Termo de Notificação as Notas Fiscais extraviadas, caracterizando assim, cerceamento ao direito de defesa. Impedimento do agente fiscal, decorrente de vedação legal, inteligência do art. 32 da Lei 12.732/97. Recurso voluntário conhecido e provido. Decisão unânime e em grau de preliminar, para modificar a decisão condenatória de 1ª Instância e decidir pela nulidade da autuação, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Descreve a peça inicial, que o contribuinte não informou ao órgão da Secretaria da Fazenda, o extravio do bloco série "d" que continha as Notas Fiscais de n^{os} 326 a 350.

A irregularidade foi verificada através da fiscalização de que trata o Projeto Profundidade de Baixa.

Foi indicado como infringido o art. 30 Dec. 22.322/92 e sugerida a penalidade inserta no art. 31, XIV do Dec. 22.322/92.

O feito fiscal correu à revelia.

A nobre julgadora singular julgou procedente a ação fiscal, arguindo o descumprimento do disposto no artigo 30 do Dec. 22.322/92.

Tempestivamente a autuada apresenta recurso junto ao CONAT.

A consultoria tributária em seu parecer às fls. 33/34, opina no sentido de que seja reformada a decisão recorrida e declarada a nulidade da presente ação fiscal.

A Douta Procuradoria Geral do Estado em manifestação às fls. 35, adotou o parecer da Consultoria Tributária, por seus fundamentos fáticos e legais.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

Versa o presente processo sobre a acusação de falta de comunicação ao fisco, do extravio dos documentos fiscais série "d" de números 326 a 350.

Em 1ª Instância, a nobre julgadora singular decidiu pela procedência da autuação, entendendo correto o lançamento feito na inicial.

Em razão da existência de questão prejudicial, não analisaremos o mérito da lide.

No presente caso não prospera a autuação, visto que o Termo de Notificação de Baixa nº 97.07235, não determina quais as Notas Fiscais extraviadas, para que o contribuinte as apresente ou possa se defender da acusação fiscal, caracterizando assim, cerceamento do direito de defesa.

Em virtude do acima exposto, ficou o agente fiscal impedido de lavrar o presente auto, em decorrência de vedação legal, nos termos do artigo 32 da Lei nº 12.732/97.

À luz dessas considerações, voto pelo conhecimento do recurso voluntário interposto, dando-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, declarando a nulidade da ação fiscal, nos termos do parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO


DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente AUTO PEÇAS SERRA GRANDE LTDA e recorrida CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

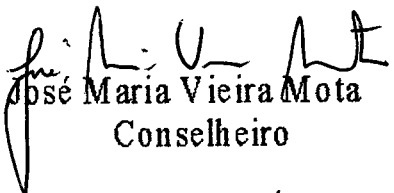
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e em grau de preliminar, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento para modificar a decisão condenatória de 1ª Instância, e decidir pela nulidade da autuação, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de dezembro de 2000.


Nabor Barbosa Meira
Presidente



José Miltonio Colares de Melo
Relator


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

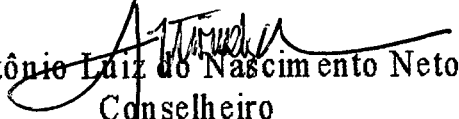

José Maria Vieira Mota
Conselheiro


Fco. das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro

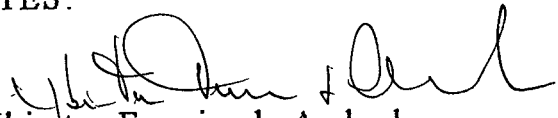

Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Wlândia Maria Parente Aguiar
Conselheira


Fernando Airton de Lopes Barrocas
Conselheiro


Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Assessor Tributário